VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de processo de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referentes a 2004, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas desses dois recorrentes, imputar-lhes débito, em regime de solidariedade com terceiro responsável, no montante de R$ 116.914,98, em valores originais que reportam a 17/9/2004, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, tudo em razão da ocorrência de dano ao erário na aquisição de gleba de terra pela referida autarquia federal no Município de Jaguaretama-CE destinada ao reassentamento de famílias afetadas pela construção da Barragem Castanhão.

2. Extrai-se do voto da relatora **a quo**, eminente Ministra Ana Arraes, que, naquela assentada, restou afastada a hipótese de direcionamento na escolha da área. Além disso, os responsáveis lograram demonstrar que a alteração do local para a realização do reassentamento ao qual seria destinada a gleba negociada foi opção dos próprios beneficiários. Não foi, entretanto, elidido o superfaturamento na aquisição, apurado mediante avaliação da diferença entre o preço referencial apontado para a área em questão (R$ 526.709,02) e o valor efetivamente pago por ela (R$ 643.624,00).

3. No que tange à presente fase processual, cabe esclarecer que estes autos foram a mim redistribuídos após o relator inicialmente sorteado nesta fase recursal, eminente Ministro Raimundo Carreiro, ter assumido a Presidência desta Casa. Sua Excelência, aliás, à peça 165, divergindo do exame negativo de admissibilidade empreendido, em pareceres uniformes, às peças 157 a 159 e 162 pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU relativamente ao Sr. Eudoro Walter de Santana, decidiu conhecer ambos os recursos em tela, atribuindo-lhes efeito suspensivo relativamente aos subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.10 da deliberação recorrida.

4. Quanto ao mérito, às peças 168 a 170, a Serur defende – também em pareceres uniformes e com a concordância do **Parquet** especializado (peça 171) – que os recursos em análise merecem ser improvidos, encaminhamento este com o qual me manifesto, desde já, de pleno acordo.

5. Com efeito, os recorrentes não obtiveram êxito em demostrar que teriam atuado de maneira regular e diligente no processo de aquisição, mediante dispensa de licitação, de terreno destinado ao reassentamento de famílias afetadas pela construção da Barragem Castanhão no Estado do Ceará.

6. Conforme evidenciado nos autos, o aludido processo correu à revelia do art. 24, inciso X, da Lei 8.666, de 21/6/1993, eis que não foi feita avaliação prévia do imóvel, a qual, inclusive, foi expressamente apontada como oportuna, em 2/9/2004, pela Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs (peça 27, p. 44, do TC-017.916/2006-4 em apenso).

7. Sobre esse tema, argumentam os recorrentes que tal exigência legal já estaria atendida desde 19/8/2002, quando da emissão do Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará (CVI) (peça 28, p. 34-43).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56592576.

8. Com as devidas vênias, não procede a alegação. O referido laudo teve como finalidade definir parâmetros de preço para indenizações referentes às **áreas a serem desapropriadas pelo Dnocs**, o que não se amolda à hipótese de aquisição de terreno para reassentamento de famílias.

9. Some-se a isso o fato de que o custo unitário autorizado pelo Sr. Eudoro de Santana por sugestão do Sr. Leão Humberto Montezuma (R$ 6,88/m²) somente poderia ser pago, segundo a avaliação da CVI, para terrenos com infraestrutura e urbanização, o que não era o caso da gleba de terra em negociação à época, conforme se depreende do seguinte excerto do Laudo de Avaliação Técnica expedido conjuntamente pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Ceará, pelo Sindicato dos Engenheiros do Ceará e pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil naquele estado (peça 31, p. 17-24, do TC-017.916/2006-4), a saber:

> "Equipamentos Urbanos:
> O terreno apresentado encontra-se em uma área totalmente desprovida de todo tipo de equipamentos e usos. Trata-se de uma área que, se utilizada, demandará toda uma estrutura auxiliar de comércio, serviços e equipamentos institucionais que dê suporte ao conjunto habitacional. Não há escola, creche, área de lazer, praça, comércio, posto de saúde ou outros equipamentos de necessidade primária situados a uma distância menor que 500m dos limites do terreno." (p. 21)

10. Ademais, fosse o Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará, de fato, suficiente para atender à exigência do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, não teria a Comissão de Regularização Fundiária, após fazer expressa referência a esse documento, considerado "oportuno que o DNOCS, em obediência aos ditames legais norteadores, proceda a uma avaliação da gleba" (peça 27, p. 44, do TC 017.916/2006-4).

11. Evidente, destarte, a inobservância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

12. Quanto ao envolvimento de cada um dos recorrentes na ilicitude que fundamenta a deliberação ora questionada, entendo estar ele bem delineado nos autos, não me parecendo necessário tecer considerações adicionais.

13. O Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, na condição de Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção do Dnocs, ao submeter (peça 27, p. 45, do TC 017.916/2006-4) o parecer da Comissão de Regularização Fundiária daquela autarquia à aprovação de seu então diretor-geral, Sr. Eudoro Walter de Santana, omitiu a informação de que a referida Comissão teria apontado como oportuna a realização de uma avaliação do terreno em negociação e optou por já indicar, baseando-se indevidamente no Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará, o preço de R$ 6,88/m² para a gleba a ser adquirida, fazendo inclusive menção à subsequente alocação dos recursos necessários para a lavratura da escritura de compra e venda, bem como à emissão de empenho do valor global para pagamento.

14. A responsabilidade do Sr. Eudoro de Santana, por sua vez, reside na aprovação, como diretor-geral do Dnocs, e nos exatos termos sugeridos pelo Sr. Leão Humberto Montezuma, da negociação imobiliária em comento, sem ter tido o devido cuidado quanto à verificação da regularidade do ato que estava aprovando, não me parecendo motivo suficiente para isenção de culpa o fato de a aprovação em comento ter se dado **ad referendum** da Diretoria Colegiada do Dnocs.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56592576.

15. Convém ressaltar que bastaria uma simples leitura do último parágrafo do parecer da Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs (penúltima página do processo, à época) para concluir que a aquisição imobiliária então em análise não estava em condições de ser aprovada. Recai, portanto, sobre aquele ex diretor-geral a modalidade de culpa **in vigilando**, valendo frisar que, diante da alegada impossibilidade de escolha de seus subordinados (peça 153, p. 32-33), o dever de vigilância por parte do Sr. Eudoro de Santana detinha especial relevância.

16. Quanto às multas aplicadas aos recorrentes, considero-as proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, tendo sido, inclusive, ponderada a maior reprovabilidade da conduta do Sr. Leão Humberto Montezuma (multa de R$ 30.000,00) em relação à do Sr. Eudoro de Santana (multa de R$ 25.000,00).

17. Além disso, como bem ponderou o douto representante do Ministério Público-TCU nestes autos, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU, eis que a irregularidade ensejadora da multa se deu em 17/9/2004, data do pagamento pela aquisição do terreno, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de dez anos a ser considerado no caso em análise, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e devendo ser considerado como ato interruptivo da prescrição a autorização para citação dos responsáveis, dada pela relatora **a quo**, Ministra Ana Arraes, em despacho datado de 1º/8/2013 (peça 93).

18. E mesmo que se adote como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia 2/9/2004, quando os recorrentes se pronunciaram favoravelmente à aquisição da gleba de terra superavaliada (peça 27, p. 44-45, do TC-017.916/2006-4), ainda assim não teria prescrito a pretensão ora em debate.

19. Por fim, no que respeita à alegada iliquidez das presentes contas por suposta violação à ampla defesa ou ao contraditório, novamente carece de fundamentação fática o argumento da defesa, visto que esta Corte vem, desde 2005, tentando sanear os autos e esclarecer a questão específica da compra do terreno destinado ao reassentamento de famílias atingidas pela construção da Barragem do Castanhão.

20. Não há o que se alterar, portanto, na deliberação recorrida.

21. Nada mais havendo a acrescentar relativamente ao exame dos recursos em foco, encerro minhas considerações, mas não sem antes repisar que, em relação às demais questões ventiladas nesta fase processual, adoto como razões de decidir as análises empreendidas pela Serur e pelo **Parquet** especializado às peças 168 e 171, respectivamente.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56592576.